

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 2002**

Estabelece exceções ao limite de gastos com pessoal na contratação de mão-de-obra na execução de serviços relacionados a frentes de trabalho de caráter temporário.

**Autor:** Deputado BISPO WANDERVAL

**Relator:** Deputado PROMOTOR AFONSO GIL

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19, § 1º –, para excluir dos limites a que estão sujeitas as despesas com pessoal dos diversos entes da Federação os gastos com

a contratação de mão-de-obra nas frentes de trabalho, desde que:

- estejam associadas a programas compensatórios de natureza temporária, decorrentes de comprovado declínio da atividade econômica local ou regional;
- a contratação, por tempo determinado, seja feita para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inc. IX);

- não comprometam as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- não ultrapassem 10% do limite estabelecido para as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo das três esferas da Administração.

O Autor justifica a Proposta lembrando os problemas cíclicos resultantes dos efeitos do clima, do nível de atividade econômica e de desemprego. Tais despesas são de natureza transitória e compensatória, e o Projeto atende aos anseios de Prefeitos e Vereadores, principalmente do interior, das pequenas e médias cidades.

O Projeto não recebeu emendas, foi desarquivado este ano e deverá passar pelo crivo desta Comissão – quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, e de mérito – e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “h” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Neste sentido, pode-se dizer que a matéria tratada no Projeto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por seu caráter essencialmente normativo.

No tocante ao mérito, é de se destacar seu caráter emergencial e temporário, e sua natureza compensatória, preservando-se a exigência de não-comprometimento das metas fiscais.

Assim sendo, somos pela não-implicação da matéria em aumento total de despesa ou diminuição de receita e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 309, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

## Deputado PROMOTOR AFONSO GIL

## Relator

30361905-034